



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS

PARECER

Referência: Indicação nº 041/2019

A Comissão de Direitos Humanos do Instituto dos Advogados Brasileiros vem apresentar o seu parecer face à Indicação de nº 041/2019, cuja pertinência foi aprovada na sessão do último dia 31/07/2019, juntamente com o caráter de urgência que foi imprimido à mesma, pelas razões que ali figuram.

Este sucinto parecer analisa a Portaria nº 666 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, datada de 25 de julho de 2019, que pretende regulamentar impedimento de ingresso, repatriação e deportação de pessoas ditas “*perigosas*”.

O parecer em seu aspecto jurídico, no que tange à questão de direitos humanos, é calcado, mesmo, na própria indicação formulada, e das questões ali apontadas como, de toda sorte, violadoras das garantias mínimas da nacionalidade.

Com efeito, da análise dos 9 (nove) artigos da Portaria em questão, depreende-se que por mera leitura, mesmo que superficial, a mesma encerra vácuos incompatíveis com o ordenamento jurídico e com as garantias legais que se impõe, ainda mais em questão delicada como a tratada na mesma.



Como se verifica, o art. 1º da mesma informa que a mesma regularia o *“impedimento de ingresso a repatriação, deportação sumária ou cancelamento do prazo de Estado de pessoa perigosa para segurança do Brasil ou que tivessem praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos, etc.”*

A seguir, em seu art. 2º, pretende a portaria discriminar o conceito de pessoas perigosas ou que tenham praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos a Constituição Federal, nominando-as, as pessoas perigosas, daquelas **suspeitas** de envolvimento em atos que passam a elencar.

Desde logo, repare-se que, a mera suspeição da prática dos atos inquinados de perigosos ou contrários à Segurança Nacional já seria suficiente para aplicação da portaria draconiana, de sorte que, se a autoridade do porto de entrada brasileiro suspeitar de alguém como terrorista poderá impedir-lhe o ingresso; por outro lado, da mesma forma, a autoridade policial ou autoridade judiciária poderá, considerando suspeita da prática de algum crime, promover a repatriação, deportação sumária ou redução e/ou cancelamento do prazo de permanência desta pessoa.

Note-se que, a flagrante contradição mesmo com aquilo que dispõe o § 1º da mesma portaria, que refere que as hipóteses mencionadas o artigo anterior poderão ser conhecidas a partir de difusão ou informação oficial em ação de cooperação internacional, que via de regra não são de conhecimento público, listas de restrições ou compromissos assumidos perante organismos internacionais, investigação criminal EM CURSO e sentença penal condenatória.

Ora, na verdade estas hipóteses são contraditórias entre si, porque ou tanto a necessidade de investigação criminal em curso e sentença penal condenatória ou a mera suspeição poderá ser alegada.

Chama atenção, especialmente, o § 4º do art. 2º da referida portaria, o qual afirma que considera-se perigosa para segurança do Brasil a pessoa que se enquadra no rol do *caput* deste artigo.

O *caput* do artigo, por sua vez, remete para a leitura em branco do conceito de *pessoa perigosa* para a segurança do Brasil, eis que, ao apresentar como nocivas pessoas que tenham praticado “atos contrários aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal”, sugere de forma vaga e proposital, a nosso ver, a possibilidade de interpretação vernacular do termo “perigosa” ou do ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição, os quais não afirmam quais sejam; de forma caricata poderia ser dito que aquele que violar a Constituição Federal em aspecto tributário, seria pessoa que teria praticado ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal.

A contradição outra que surge da leitura da malsinada portaria é a ressalva feita no § 6º da mesma de que “ninguém será impedido de ingressar no país, repatriado, ou deportado sumariamente por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertinência a grupo social ou opinião política.”

Não é o que parece.

Embora seja prerrogativa do Ministério da Justiça e aos intérpretes da legislação zelar decisivamente pela segurança nacional, especialmente em tempos em que o terrorismo é internacionalizado, parece claro que a autoridade interpretará como terrorismo ao seu bel prazer algo que possa divergir até da sua opinião política; não é demais lembrar que nos tempos em que estamos vivendo, de clara e despuorada polarização e de atribuição de conspirações a grupos que não pertençam ao poder constituído, o vago